



“Altera o Capítulo V da Lei Complementar nº 6, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a composição, funcionamento e competências do Conselho Municipal de Previdência, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo V da Lei Complementar nº 6, de 13 de outubro de 2005, passando o capítulo, seções e os respectivos artigos 96, 97, 98, 99 e 100 a vigorarem com as seguintes redações:

****CAPÍTULO V**

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 96. Institui o Conselho Municipal de Previdência – CMP é o órgão superior de fiscalização e orientação do RPPS, ao qual incumbe fiscalizar a gestão e estabelecer políticas e diretrizes gerais.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário as informações, documentos e os estudos técnicos solicitados.

Seção I

Da Composição e Funcionamento do CMP

Art. 97. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente geral, todos com mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções sucessivas, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) titulares representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) titular representante do Poder Legislativo;

III – 01 (um) suplente geral representante do Poder Legislativo.

§1º Ao suplente geral caberá substituir qualquer dos titulares em suas ausências, com direito a voto.

§2º Os membros do CMP serão escolhidos da seguinte forma:

I – Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º Os membros indicados deverão ser segurados do RPPS e atender aos requisitos da Lei Federal nº 9.717/98.



§4º O exercício do mandato no CMP constitui múnus gratuito, não havendo gratificação pelo exercício da função.

§5º Dentre os membros do CMP, serão escolhidos o Presidente e o Secretário, eleitos por seus pares na primeira reunião ordinária, sendo permitidas reeleições.

§6º Os membros do CMP não poderão ser destituídos ad nutum, salvo se, por meio de requerimento do órgão que os indicou ou mediante processo administrativo, forem considerados culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, entendida como a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

§7º No caso de vacância da função de membro titular, o suplente geral assumirá até nova indicação pelo órgão competente.

Art. 98. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á:

I – ordinariamente, em sessões quadrimestrais;

II – extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros ou pelo Presidente do RPPS, com antecedência mínima de 03 (três) dias e devidamente justificada a sua realização.

§1º Das reuniões do CMP serão lavradas atas.

§2º As decisões do CMP serão tomadas por maioria.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 99. Compete ao CMP:

I – fiscalizar a gestão administrativa, financeira e contábil do RPPS, podendo requisitar perícias, examinar a escrituração e documentação;

II – apreciar as propostas orçamentárias do RPPS;

III – apreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IV – fiscalizar a terceirização da administração do ativo financeiro do RPPS e suas aplicações;

V – emitir parecer sobre propostas de política previdenciária do Município;

VI – fiscalizar o repasse das contribuições mensais dos segurados e do Município;

VII – acompanhar o cumprimento de Termos de Confissão e Parcelamento de Dívidas;

VIII – verificar o cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

IX – fiscalizar negócios e atividades financeiras do RPPS;

X – autorizar a alienação de bens imóveis do RPPS;

XI – deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII – fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

XIII – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do CMP;

XIV – solicitar estudos e pareceres técnicos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais;

XV – deliberar sobre casos omissos relativos ao RPPS.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo dar as condições funcionais e materiais necessárias ao pleno funcionamento do CMP.

Seção III

Das Atribuições da Presidência

Art. 100. São atribuições do Presidente do CMP:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – encaminhar as prestações de contas do RPPS para deliberação do CMP e de auditoria, quando couber;

IV – praticar os demais atos previstos nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2025.

ANDERSON DE
PAULA
SILVA:891042771
04

Assinado de forma digital
por ANDERSON DE PAULA
SILVA:89104277104
Dados: 2025.10.02 17:37:11
-03'00'

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal

VALMIR
ANDRADE:492
49045115

Assinado de forma
digital por VALMIR
ANDRADE:4924904
5115

VALMIR ANDRADE

Secretário de Administração



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A minuta do Projeto de Lei Complementar que ora encaminho para apreciação desta Colenda Casa Legislativa tem por finalidade alterar o Capítulo V da Lei Complementar nº 6, de 13 de outubro de 2005, a fim de readequar a composição, funcionamento e competências do Conselho Municipal de Previdência – CMP de Quirinópolis.

A presente alteração decorre da previsão constante no art. 8-B da Lei Federal nº 9.717/1998, incluído pela Lei Federal nº 13.846/2019, que passou a exigir dos membros dos Conselhos de Previdência certificações profissionais obtidas mediante exame de conhecimento realizado por entidade certificadora credenciada junto ao Ministério da Previdência Social. Trata-se de exigência técnica de elevada complexidade, que requer constante aperfeiçoamento dos conselheiros.

Dessa forma, visando garantir a eficiência administrativa, a continuidade dos trabalhos e a manutenção da regularidade previdenciária do Município de Quirinópolis perante os órgãos de controle, mostra-se necessária a redução do número de membros do Conselho Municipal de Previdência, de forma a permitir que os integrantes possam buscar capacitação e certificação exigidas, sem comprometer a representatividade e a fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A nova redação também reforça a função do Conselho como órgão fiscalizador e orientador, aprimorando as regras de funcionamento e assegurando maior transparência e segurança jurídica na gestão do RPPS, em consonância com a legislação federal e as boas práticas de governança previdenciária.

Certo do entendimento dos nobres vereadores, coloco-me à disposição para os devidos esclarecimentos e conto com o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, 02 de outubro de 2025.

ANDERSON DE
PAULA
SILVA:89104277104

Assinado de forma digital por
ANDERSON DE PAULA
SILVA:89104277104
Dados: 2025.10.02 17:37:24
-03'00'

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal